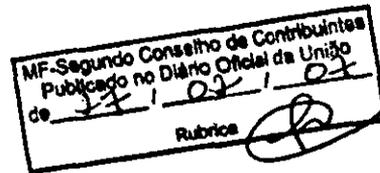




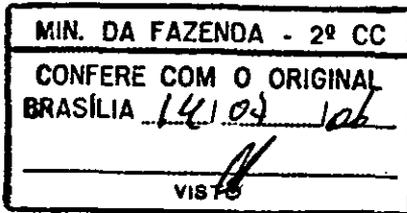
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000132/2002-66
Recurso nº : 132.897
Acórdão nº : 204-01.376



Recorrente : IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição de pagamentos indevidos ou a maior decai em cinco anos contados da data de extinção da obrigação tributária pelo pagamento, sejam quais forem os motivos determinantes e mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, consoante arts. 165, I e 168, I ambos do CTN, e Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jullio César Alves Ramos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/07/02
VISA

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000132/2002-66
Recurso nº : 132.897
Acórdão nº : 204-01.376

Recorrente : IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu pleito de restituição de PIS pago a maior porque efetuado com base nas disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF, decisão que foi estendida aos demais contribuintes por meio da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 05/10/1995.

Os pagamentos cuja diferença se busca restituir foram efetuados nos meses de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1996, conforme planilha elaborada pelo contribuinte (fls. 02 e 03). O pedido administrativo foi formalizado em 05 de abril de 2002, consoante carimbo da repartição recebedora apostado à fl. 01.

A DRJ considerou-o improcedente porque formalizado mais de cinco anos depois das datas dos pagamentos, aplicando a regra decadencial prevista no art. 168, I do CTN combinado com o art. 165, I do mesmo código.

Irresignada, recorre a empresa alegando que a interpretação dada pela DRJ aos comandos do CTN nela mencionados não seria correta, valendo-se do conhecido entendimento maifestado pelo STJ sobre a questão no sentido de que os cinco anos ali previstos somente se contam, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, da data desta ou após o decurso do prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do CTN.

Importa mencionar que, embora decorrente de decisão judicial que declarou inconstitucional a exigência na forma guerreada, o contribuinte não aventa a aplicação da interpretação prevalecente neste Conselho segundo a qual, nestes casos, conta-se o prazo decadencial a partir da data de publicação da decisão que beneficia o contribuinte, isto é, da própria decisão judicial ou da Resolução do Senado Federal que lha estendeu. E isto porque, protocolado em 2002, já estaria igualmente decaído se essa fosse a forma de contagem.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000132/2002-66
Recurso nº : 132.897
Acórdão nº : 204-01.376

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 14/10/02 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A matéria em lide está suficientemente pacificada nesta Casa. Com efeito, tem esta Câmara entendido que, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei, os pagamentos indevidos ou a maior que a tivessem como fundamento podem ser pleiteados no prazo de cinco anos contado da decisão que beneficie o pleiteante, isto é, a própria decisão judicial ou a Resolução do Senado Federal que lhe estenda os efeitos daquela. Por isso mesmo, impende iniciar pela afirmação de que segundo esse entendimento também estaria integralmente decaído o direito do contribuinte, pois postulado apenas no ano de 2002, bem após o fim daquele prazo (09/10/2000).

Faço esse registro inicial por saber da posição majoritária desta Câmara, com a qual porém não comungo. É que tenho entendimento consentâneo com o exposto no voto da decisão combatida no sentido de que a regra do inciso I do art. 168, c/c 165 do CTN é de aplicação exaustiva a todas as causas de pagamento indevido, inclusive e com ênfase nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei. Não me alongarei, porém, quanto àquela interpretação que certamente será bem abordada no voto vencedor.

Dedico-me apenas a repetir os argumentos contra a interpretação pretendida pela empresa, com base no entendimento do STJ, de que em casos de lançamento por homologação a regra é mesmo a do art. 168, c/c 165 do CTN, mas devendo-se observar previamente o prazo homologatório do art. 150.

Para tanto enfatiza o contribuinte a norma do art. 156 do mesmo código, que afirma que a extinção se dá pelo pagamento e homologação. Em que pesem seus argumentos, não nos sensibilizamos com a tese.

É que consideramos, como a melhor doutrina sobre a matéria, equivocado o entendimento de que o início da contagem do prazo decadencial, nas modalidades de lançamento por homologação desta depende. E isso simplesmente porque a regra do art. 150 é claríssima ao estabelecer a extinção, pelo pagamento, sujeita a condição resolutória de sua posterior homologação.

Sabemos todos que condições resolutórias têm a implicação de que o ato praticado produz todos os seus efeitos, desde a sua execução, a menos que aquela condição não se implemente. Sobre as condições, dispõe o Código Civil:

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

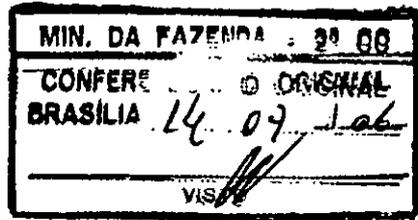
E especificamente sobre as condições resolutórias ou resolutivas:

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Modestamente entendemos que toda a confusão advém da regra do artigo seguinte do mesmo Código Civil:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000132/2002-66
Recurso nº : 132.897
Acórdão nº : 204-01.376

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Nos termos do art. 150 do CTN a homologação é vista como concordância da administração com os atos praticados pelo contribuinte. Importa dizer, o ato final consubstanciado no pagamento antecipado está correto. Portanto, homologado o lançamento, não pode mais a administração dele discordar. É esse o direito a que se opõe a homologação e que fica extinto com a sua ocorrência, nos termos do artigo supra.

Caso a condição definida na lei não se implemente, isto é, caso não haja a homologação, então o pagamento que se deixou de efetuar passa a ser exigido, desde a data que a lei estipule como seu vencimento. Para tanto, dispõe a administração do prazo de cinco anos a menos que comprove dolo, fraude ou simulação. E do mesmo modo o administrado dispõe, isonomicamente, de cinco anos para discordar do pagamento efetuado, pleiteando alguma diferença que considere indevidamente paga.

Assim, a condição resolutória não é marco inicial de produção de efeitos do ato condicionado. É sim condição de sua validade, isto é, retira-lhe eficácia se não ocorrer.

Não muda esse entendimento, pelo contrário o corrobora, a redação do art. 156, inciso VII do CTN. Ali se diz que o pagamento antecipado e a sua homologação extinguem a obrigação. E é claríssimo à luz do que dissemos acima: se não houver a homologação, é como se pagamento não houvesse, não se dá a extinção. O que se define neste artigo, portanto, não é o prazo nem o seu marco inicial mas apenas a reiteração de que somente se homologado é que o pagamento antecipado extingue a obrigação. De assim não ser, não seria um ato condicionado!

Opor o art. 156, VII ao 168, I é o mesmo que revogar este último no que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o que, de quebra, deixa sem regra escrita a contagem do prazo decadencial destes. E assim é porque o art. 168 expressamente menciona apenas o pagamento, não discriminando, em incisos diferentes, pagamento e pagamento antecipado como faz o 156.

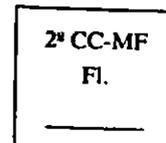
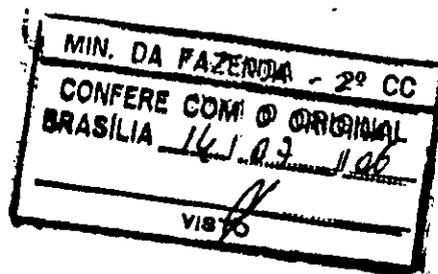
Com essas razões e atento ao fato de que as decisões do STJ não têm efeito vinculante sobre os órgãos administrativos incumbidos da revisão do lançamento, a teor do art. 4º do Decreto nº 2.346/97, ousamos discordar da posição daquela Egrégia Corte, no que nos escudamos em abalizada corrente doutrinária, na qual se incluem nomes como Aliomar Baleeiro e Roque Antonio Carraza.

Pelo mesmo motivo, igualmente discordamos da decisão da mesma Corte, suscitada pelo recorrente, que declarou que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que taxativamente afastou aquele entendimento, somente se poderia aplicar a fatos futuros. Isto porque o art. 4º da mesma lei é literal em afirmar que se trata de lei meramente interpretativa sobre a qual prevalecem as disposições do art. 106 do CTN. Desse modo, entender diferente implica afastar, por inconstitucional, o citado artigo, o que não podem fazer os órgãos administrativos a teor do mesmo Decreto nº 2.346/97 e, no caso dos Conselhos de Contribuintes e sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, da Portaria nº 103/2002 do Ministro da Fazenda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13891.000132/2002-66
Recurso nº : 132.897
Acórdão nº : 204-01.376



Com base em todos esses argumentos, entendo que o prazo decadencial para repetição de indébito tributário, seja qual for a sua causa, é de cinco anos e se conta da data do pagamento indevido efetuado. Nego, por conseguinte, provimento ao recurso, pois todos os pagamentos nele elencados ocorreram há mais de cinco anos do protocolo do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //